



Administração 2009-2012

Município de Minduri

www.minduri.mg.gov.br - municipio@minduri.mg.gov.br



Lei Nº. 939/2011

Projeto de Lei que institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual e dá outras providências.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

Faço saber que a Câmara Municipal de Minduri, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei :

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DO ESTATUTO MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DO MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 1º Esta lei institui o Estatuto Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual, no âmbito do Município de Minduri Minas Gerais, cujo objetivo é estabelecer tratamento legal de caráter diferenciado e favorecido, como um dos instrumentos propulsores do desenvolvimento econômico e social no município de Minduri nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e da Lei Complementar nº 128 de 19 de dezembro de 2008.

§ 1º O tratamento específico à Microempresa Empresa e Empresa de Pequeno Porte encontra-se fundado no art. 179 da Constituição Federal.

§ 2º O tratamento específico ao Micro Empreendedor Individual, encontra-se fundado na Lei Complementar nº 128 de 19 de dezembro de 2008.

Art. 2º Beneficiam-se desta lei as Pessoas Jurídicas classificadas como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual de acordo com os parâmetros legais estabelecidos nas legislações de âmbito nacional e estadual, ressaltando-se as vedações, restrições e condicionantes vigentes.

§ único. Serão observadas as regulamentações do Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, e do Comitê para Gestão da REDESIM, vinculado ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 3º As disposições estabelecidas nesta lei prevalecerão sobre as demais legislações e regulamentos vigentes no Município, para fins de aplicação exclusivamente à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e ao Micro Empreendedor Individual.

Art. 4º Todos os órgãos vinculados à Administração Pública Municipal, incluindo as empresas, as autarquias e fundações, deverão incorporar em seus procedimentos,



instrumentos de ajuste públicos, convênios, contratos e afins, enfim, no que couber, o tratamento diferenciado e facilitador à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e ao Micro Empreendedor Individual.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 5º É considerada Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, devidamente inscritos no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoa Jurídica, conforme o caso, e que se enquadrem nos parâmetros técnicos, econômicos e contábeis estabelecidos nas Leis Complementares nº 123/2006 e nº 128/2008 e nos regulamentos expedidos pelas instâncias descritas no art. 2º da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 6º É considerado Micro Empreendedor Individual o empresário a que se refere o art. 966, da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, do Código Civil, e ao estabelecido pela Lei Complementar nº 128 de 19 de dezembro de 2008.

Seção 1

Do Apoio ao Empreendedor

Art. 7º Com o objetivo de orientar, facilitar e simplificar os procedimentos para os empreendedores poderá ser criada a Central Integrada de Atendimento ao Empreendedor/Empresário devidamente aparelhada com equipamentos interligados ao sistema de informática da Prefeitura Municipal de Minduri que deverá ter como missão o fomento do desenvolvimento do município, através do fortalecimento das Micro, das Pequenas Empresas e do Micro Empreendedor Individual, promovendo e oferecendo informações sobre abertura, fechamento e encerramento de empresas e também:

I – concentrar o atendimento ao público no que se refere as orientações necessárias à abertura, regularização fiscal e tributária e baixa de empresas no município, inclusive aquelas que envolvam órgãos de outras esferas públicas, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade e agilidade do processo, da perspectiva do usuário;

II – informar ao empresário todas as exigências legais a serem cumpridas nas esferas municipal, estadual e federal, para abertura, funcionamento e baixa de empresa;

III – disponibilizar ao empresário todas as informações para que o mesmo se certifique, antes de iniciar o processo de abertura da empresa, de que não terá



restrições relativas às suas escolhas quanto ao tipo de negócio, zoneamento e razão social no que diz respeito a homonímia;

IV – disponibilizar informações atualizadas sobre captação de crédito pela Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual;

V – disponibilizar as informações e meios necessários para facilitar o acesso da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual do município aos Programas de Compras Governamentais no âmbito municipal, estadual e federal;

VI – oferecer infra-estrutura adequada para todas as atividades descritas neste artigo, incluindo o acesso à Internet pelos usuários;

§ 1º Na hipótese de indeferimento do alvará ou inscrição municipal o empresário será informado sobre os fundamentos do indeferimento e receberá orientação para regularização de sua situação, de acordo com as exigências legais.

§ 2º Para a consecução dos objetivos da Central Integrada de Atendimento ao Empreendedor/Empresário, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições congêneres, visando oferecer orientação sobre empreendedorismo de negócios e de base tecnológica, capacitação do empreendedor, abertura, funcionamento e encerramento de empresas, elaboração de planos de negócios, linhas de crédito, associativismo, cooperativismo e programas de apoio e incentivos oferecidos no Município.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO SINCRONIZADO E ENTRADA ÚNICA DE DOCUMENTOS

Art. 8º A Administração Pública Municipal tão logo tenha condições tecnológicas de implantação de sistema de informática deverá iniciar e concluir as tratativas visando aderir efetivamente ao Cadastro Sincronizado Nacional (CadSinc), que tem como objetivo a simplificação da burocracia nos procedimentos de abertura, alteração e baixa de empresas.

Art. 9º Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e baixa de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.



Art. 10 Os requisitos de segurança sanitária, metrológica, controle ambiental e prevenção contra incêndios, de alçada do município, para os fins de registro e legalização da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual, quando couber, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e baixa destas empresas, no âmbito de suas competências.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO E LEGALIZAÇÃO

Seção I

Do Licenciamento

Art. 11 O exercício de atividade industrial, comercial, de prestação de serviços ou entidades diversas dependerá de prévio licenciamento municipal.

Parágrafo Único. A atividade a ser desenvolvida deverá estar em conformidade com os termos do documento de licenciamento, dentre eles os referentes ao uso licenciado, à área ocupada e às restrições específicas e demais orientações descritas no código de postura municipal.

Art. 12 O licenciamento será feito mediante:

- I – requerimento da parte interessada;
- II – apresentação dos documentos necessários à instrução do processo administrativo a serem definidos através de decreto;
- III – análise dos órgãos competentes;
- IV – pagamento das taxas exigidas na legislação municipal.

Art. 13 O requerimento de licenciamento será examinado pelo órgão competente e demais secretarias quando necessário.

Art. 14 O prazo para deliberação sobre o licenciamento requerido, contado a partir da data de apresentação da documentação exigida, será de 10 (dez) dias.

Art. 15 O documento de licenciamento terá validade de 1 (um) ano podendo ser renovado sucessivamente, por igual período, desde que:

- I – sejam mantidas as condições para o licenciamento inicial;
- II – as normas da legislação específica não tenham sido alteradas;
- III – não contrarie interesse público;
- IV – seja comprovado o pagamento das taxas correspondentes.



Art. 16 A atividade a ser desenvolvida na propriedade pública ou privada deverá estar em conformidade com as normas contidas no Código de Postura Municipal, Plano Diretor e demais legislações vigentes no município.

§ único. A atividade a ser desenvolvida nos logradouros públicos ficará condicionada à autorização prévia do Município.

Art. 17 Poderá ser concedido Alvará de localização e funcionamento para os empreendimentos em domicílio residencial, desde que as atividades estejam de acordo com a legislação vigente e o requerimento seja aprovado.

Parágrafo único. O titular de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Micro Empreendedor Individual que optar pelo funcionamento de sua empresa em sua residência não poderá impedir a ação fiscal do Poder Público em sua sede, desde que efetuada nos termos da legislação pertinente.

Art. 18 Fica facultado à Administração Pública Municipal proceder às vistorias que entender necessária, principalmente quando a atividade for considerada de alto risco.

§ 1º Consideram-se atividades de alto risco aquelas que tragam risco para o meio ambiente e manipulem ou utilizem:

I – produtos explosivos;

Consideram-se explosivos:

- os fogos de artifício;
- a pólvora e o algodão-pólvora;
- a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- as espoletas e os estopins;
- os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- os cartuchos de guerra, caça e minas.

II – gases;

III – substâncias sujeitas à combustão espontânea ou emita gases inflamáveis em contato com água;

IV – materiais inflamáveis

São considerados inflamáveis:

- os fósforos e os materiais fosforados;
- a gasolina e demais derivados do petróleo;
- os éteres, álcool, a aguardente e os óleos em geral;



- os carburetos, o alcatrão e os materiais betuminosos líquidos;
- o gás de cozinha.

V – substâncias altamente oxidantes, corrosivas, tóxicas e/ou infectantes, e

VI – materiais radioativos.

VII – atividades extrativas de minérios

VIII – exploração de areia em rios

VIII – atividades que produzam sons ou ruídos acima do permitido no código de postura do município de Minduri

§ 2º Sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a Licença para Localização será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no alvará, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização Municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa.

Art. 19 Deverão ser afixados no estabelecimento onde se exerce a atividade, em local e posição de imediata visibilidade:

I – alvará de funcionamento ;

II – cartaz com o número do telefone dos órgãos de defesa do consumidor e da Ordem Econômica;

III – cartaz com o número do telefone do órgão de defesa da saúde pública, conforme exigência no regulamento, considerada a natureza da atividade;

Seção II

Do Alvará Fácil

Art. 20 A atividade no município poderá ser licenciada através dos seguintes tipos de alvarás:

I – Alvará Provisório

II – Alvará Definitivo

III – Alvará Especial

§ 1º Entende-se por Alvará Provisório aquele concedido às empresas até que regularizem a documentação definitiva, conforme critérios estabelecidos pelo órgão competente, com o prazo de vigência de 03 (três) meses, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, mediante pedido fundamentado e aprovado pela autoridade competente.

§ 2º No caso do Alvará para o Micro Empreendedor Individual será concedido com o prazo máximo de 180 dias;

§ 3º Entende-se por Alvará Definitivo aquele alcançado pelas empresas que atenderem todos os requisitos estabelecidos, com prazo de validade definido nesta lei.

§ 4º Entende-se por Alvará Especial aqueles não previstos nas definições anteriores, visando licenciar atividades atípicas, seja por motivos de tempo de duração, localização ou atividade.

I – o Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará Provisório, no resguardo do interesse público, mediante fundamentação normativa e vistoria;

II – o Empresário que preferir encaminhar por conta própria o registro da sua empresa nas demais esferas públicas poderá fazê-lo e retornar à Casa do Empreendedor apenas para solicitar a obtenção do Alvará, Inscrição Municipal e autorização para emissão de Nota Fiscal.

Seção III

Da Anulação e Cassação do Alvará

Art. 21 O Alvará de Localização e Funcionamento será declarado nulo quando:

- I** – for expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- II** – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento.

Art. 22 O Alvará de localização e Funcionamento será cassado quando:

- I** – for exercida atividade diversa daquela autorizada;
- II** – forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde, a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- III** – ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;
- IV** – for constatada irregularidade não passível de regularização.
- V** – for verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento.
- VI** – a atividade não estiver em conformidade com os termos do documento de licenciamento, dentre eles os referentes ao uso licenciado, à área ocupada e às restrições específicas.
- VII** – expirar o prazo de validade.



Seção IV**Do Registro do Micro Empreendedor Individual**

Art. 23 O processo de registro do Micro Empreendedor Individual deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios. (Lei Complementar federal nº 123/2008, art. 4º, §§ 1º a 3º incluído na redação da Lei Complementar Federal nº 128/2008).

§ 1º O Órgão municipal que acolher o pedido de registro do Micro Empreendedor Individual deverá utilizar formulários com os requisitos mínimos constantes do art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, remetendo mensalmente os requerimentos originais ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, para efeito de inscrição, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 2º - O registro e a legalização do Micro Empreendedor Individual – MEI, da microempresa – ME e da empresa de pequeno porte – EPP deverão, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 123/2006, ser precedidos de pesquisa prévia ao órgão municipal competente, para:

- I – obtenção da descrição oficial do endereço do seu interesse;
- II – verificação da possibilidade do exercício da atividade desejada no endereço escolhido;
- III – definição de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco, a localização e os requisitos relativos à segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

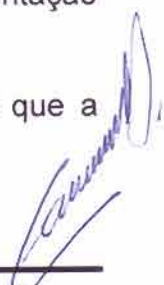
§ 3º - A pesquisa prévia deverá ser respondida de imediato pelo órgão municipal competente, quando realizada de forma presencial e/ou disponibilizada na rede mundial de computadores.

§ 4º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, e aos demais itens relativos ao disposto neste artigo.

§ 5º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório ao Micro Empreendedor Individual instalado:

I – em área desprovida de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II – em residência do Micro Empreendedor Individual, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.



CAPÍTULO V**DO PRAZO DE VALIDADE DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS E
COMPROVAÇÃO DE ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES MICRO E PEQUENAS
EMPRESAS E DO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL**

Art. 24 – Os prazos de validade das notas fiscais de prestação de serviço, contados da data da respectiva impressão, passam a ser os seguintes:

I – 12 (doze) meses para empresas com até 1 ano de funcionamento;

II – 24 (vinte e quatro) meses para empresas com mais de 1 ano de funcionamento.

§1º Ficarà a critério da Administração Pública, prorrogar o prazo das notas fiscais que não foram utilizadas dentro do período estipulado neste artigo.

§2º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

§3º A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente.

Art. 25 – A prova da data do efetivo encerramento das atividades das MPEs e MEI poderá ser feita com base na data da última nota fiscal emitida pela empresa ou, na sua inexistência, por um dos seguintes itens:

I – pela comprovação do registro de outra empresa no mesmo local;

II – pela comprovação da entrega do imóvel ao locador;

III – pela comprovação do desligamento de serviços ou fornecimentos básicos, tais como água, energia elétrica e telefonia.

Parágrafo Único - A Administração Pública Municipal poderá realizar vistoria prévia no local antes de conceder a baixa.

CAPÍTULO VI**DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA E DO INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO**

Art. 26 A fiscalização municipal nos aspectos tributário, de uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e ao Micro Empreendedor Individual, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Nos moldes do *caput* deste artigo, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla intimação ou notificação para lavratura de autos de



infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, flagrante infração, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º A administração poderá lavrar, se necessário, termo de ajustamento de conduta que terá como prazo 7 (sete) dias conforme o caso para que o infrator regularize sua situação conforme determina o código de postura do município.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às atividades classificadas como de alto grau de risco.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

CAPÍTULO VII

DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual

Art. 27 Esta lei institui o Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual, como forma de estabelecer juridicamente a sistemática nos processos licitatórios de aquisições de bens e serviços.

Art. 28 Nas contratações da Administração Pública Municipal direta e indireta, inclusive de publicidade e construção civil, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual, objetivando:

- I – a ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e ao Micro Empreendedor Individual;
- II – o incentivo à inovação tecnológica;
- III – o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais.

§ 1º Subordinam-se ao disposto nesta lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

§ 2º As instituições privadas que recebem recursos de convênio celebrado com o Município de Minduri deverão envidar esforços para implementar e comprovar o atendimento desses objetivos nas respectivas prestações de contas.

Art. 29 Para a ampliação da participação da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual nas licitações públicas, a Administração Pública Municipal poderá:

I – disponibilizar na sua página da Internet, seu sistema próprio ou terceirizado de auto-cadastramento com senha de acesso pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedores Individuais sediados no município e em cidades vizinhas, onde as mesmas poderão lançar e atualizar seus dados cadastrais básicos e os bens e serviços que comercializam;

II – divulgar as intenções de compras públicas na sua página da internet, em murais, na casa do empreendedor e em jornais locais, com destaque para as destinadas exclusivamente à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual, com as especificações qualitativas e quantitativas dos bens e serviços, modalidade de licitação ou compra e datas estimadas ou já definidas;

III – realizar as contratações diretas por dispensas de licitação, com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, preferencialmente de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual.

Seção II

Das Ações Municipais de Gestão

Art. 30 Para ampliação da participação da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá sempre que possível:

I – instituir cadastro próprio para a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras municipais;

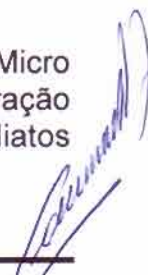
II – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e o Micro Empreendedor Individual, para que adéquem seus processos produtivos;

III – na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual sediados no estado de Minas Gerais.

Seção III

Das Regras Especiais de Habilitação

Art. 31 Exigir-se-á da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual para habilitação em quaisquer licitações da Administração Pública Municipal para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos o seguinte:





Administração 2009-2012

Município de Minduri

www.minduri.mg.gov.br - municipio@minduri.mg.gov.br



3.3. Outras Despesas Correntes	3.713.726,00
Soma	8.668.672,00
4. Despesas de Capital	
4.4. Investimentos	4.390.000,00
4.5. Inversões Financeiras	110.000,00
4.6. Amortização da Dívida	150.407,00
Soma	4.650.407,00
9. Reserva de Contingência	35.416,00
Total da Despesa Fixada	13.354.495,00

Art. 4º Os Recursos da Reserva de Contingência poderão ser destinados à abertura de créditos adicionais.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - abrir crédito suplementar até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa total fixada no Orçamento do Município, para reforçar dotações que se fizerem insuficientes, nos termos previstos no art. 7º, I c/c art. 43, §1º, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

II - efetuar transposições, remanejamentos e transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro até o limite de que trata o inciso I deste artigo, na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012.

Art. 6º A entrega de recursos financeiros à Câmara Municipal, para atender ao disposto no Inciso III, do § 2º, do art. 29-A da Constituição Federal, será realizada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total das despesas destinadas à Câmara, até o dia 20 de cada mês.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal é autorizado a contratar operações de crédito, obedecidos aos dispositivos contidos no art. 32 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, de acordo com o art. 165, §8º da Constituição Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2012.

MINDURI, 16 de dezembro de 2011.

Edmir Geraldo Silva
Prefeito Municipal



Administração 2009-2012

Município de Minduri

www.minduri.mg.gov.br - municipio@minduri.mg.gov.br



Soma	11.788.695,00
3. Instituto de Previdência do Município de Minduri	
03.03. Instituto Prev. Mun. Minduri	1.075.800,00
Soma	1.075.800,00
Total da Despesa Fixada	13.354.495,00

b. Classificação Funcional

01 Legislativa	490.000,00
04 Administração	1.403.210,00
06 Segurança Pública	35.026,00
08 Assistência Social	214.688,00
09 Previdência Social	1.075.800,00
10 Saúde	2.369.951,00
12 Educação	2.643.080,00
13 Cultura	346.720,00
15 Urbanismo	2.611.867,00
16 Habitação	302.400,00
17 Saneamento	371.211,00
18 Gestão Ambiental	11.786,00
20 Agricultura	181.994,00
22 Indústria	51.800,00
23 Comércio e Serviços	297.961,00
24 Comunicações	26.990,00
26 Transporte	388.891,00
27 Desporto e Lazer	202.347,00
28 Encargos Especiais	293.357,00
99 Reserva de Contingência	35.416,00
Total da Despesa Fixada	13.354.495,00

c. Classificação por Natureza

3. Despesas Correntes	
3.1. Pessoal e Encargos Sociais	4.945.541,00
3.2. Juros e Encargos da Dívida	9.405,00



- I – ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
- II – inscrição no CNPJ;
- III – comprovação de regularidade fiscal, compreendendo a regularidade com a seguridade social, o fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) e as fazendas federal, estadual e municipal, conforme objeto licitado;
- IV – eventuais licenças, certificados ou atestados que forem necessários à comercialização dos bens ou para a segurança da Administração Pública Municipal.

Art. 32 Nas licitações da Administração Pública Municipal, a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e o Micro Empreendedor Individual, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis podendo ser prorrogado por mais 2 dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

§ 2º A declaração do vencedor, de que trata o parágrafo anterior, ocorrerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação no caso da modalidade de pregão e nas demais modalidades de licitação, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se o prazo de regularização fiscal para abertura da fase recursal.

§ 3º A não regularização no prazo previsto no § 1º, implicará preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 81 e 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração Pública Municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório de licitação.

Seção IV

Do Direito de Preferência e Outros Incentivos

Art. 33 - Será assegurado, nas licitações, como critério de desempate, preferência de contratação para a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pela Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Empreendedor Individual sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior a mais bem classificada.



Art. 34 - Para efeito do disposto no artigo anterior proceder-se-á da seguinte forma:

I – ocorrendo o empate, a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Micro Empreendedor Individual melhor classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto licitado.

II – não ocorrendo contratação da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou do Micro Empreendedor Individual, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que por ventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º deste artigo na ordem classificatória para exercício do mesmo direito;

III – na hipótese de valores apresentados pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte ou Empreendedores Individuais que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar a melhor oferta.

IV – No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas, empresas de pequeno porte e Micro Empreendedor que se encontrem nos intervalos dos parágrafos 1 e 2 do artigo 33 desta lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada pela Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Micro Empreendedor Individual.

§ 3º No caso de pregão, a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Micro Empreendedor Individual mais bem classificado será convocado para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 35 - Nas contratações públicas do município poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

Art. 36 – Para o cumprimento do disposto no artigo 35 desta lei, a Administração Pública poderá realizar processo licitatório:

I – destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e Empreendedor Individual nas contratações cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

§ único. Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a Administração Pública Municipal poderá utilizar preferencialmente a modalidade de pregão presencial.



II – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1 – o valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2 – na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração Pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 37 – Não se aplica o disposto nos artigos 35 e 36 desta lei quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e Micro Empreendedor Individual não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte ou Empreendedor Individual sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e Micro Empreendedor Individual não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei número 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção V

Da Capacitação

Art. 38 É obrigatória a capacitação dos membros da comissão permanente de licitação da Administração Pública Municipal para aplicação do que dispõe esta lei.

Seção VI

Do Programa Municipal de Desenvolvimento de Fornecedores Locais

Art. 39 - Compete ao Poder Executivo a implementação de um Programa Municipal de Desenvolvimento de Fornecedores Locais, com a finalidade de incrementar as operações comerciais entre compradores e fornecedores locais, através das seguintes diretrizes:



I – incentivo à realização de rodadas de negócios com a finalidade de aproximação entre compradores e fornecedores locais;

II – incentivo a constituição de cadastro de produtos e serviços, demandados e ofertados no âmbito local;

III – incentivo à instalação no Município, de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedores Individuais, cujo escopo de produtos e serviços ofertados possam suprir as necessidades das demandas locais;

IV – apoio ao aprimoramento da qualificação dos produtos e serviços das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedores Individuais localizados no Município, com relação à conformidade para a qualidade, aprimoramento tecnológico e aumento da competitividade;

V – incentivo a formação de arranjos produtivos locais, de forma a incrementar os vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedores Individuais pertencentes a uma mesma cadeia produtiva;

VI – promover a articulação e cooperação entre os órgãos da Administração Pública, serviços de apoio à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e ao Micro Empreendedor Individual, associações empresariais e de desenvolvimento, instituições de desenvolvimento tecnológico, ensino e pesquisa, para fins de efetivação dos propósitos deste Programa.

CAPÍTULO VIII

DO ASSOCIATIVISMO

Seção I

Do Estimulo e Incentivos ao Associativismo.

Art. 40 A Administração Pública Municipal deverá estimular a organização de empreendedores, fomentando o associativismo, o cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade, contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

Art. 41 A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Art. 42 O Poder Executivo fica autorizado a adotar mecanismos de incentivos às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo do Município, através do(a):

I – estímulo à inclusão do estudo do empreendedorismo, cooperativismo e associativismo nas escolas do Município, visando o fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização da produção, do consumo e do trabalho;



II – estímulo à formação de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa, consorciada e cooperativa destinada à exportação.

V – Apoio aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo.

Art. 43 - A Administração Pública Municipal poderá aportar recursos complementares em igual valor aos recursos financeiros do CODEFAT – Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, disponibilizados através da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem Empreendedores Individuais - EI, Empreendedores de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, bem como suas empresas, na forma que regulamentar.

Art. 44 - Para os fins do disposto neste capítulo, o Poder Executivo poderá alocar recursos em seu orçamento.

CAPÍTULO IX

DAS AÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 45- O Poder Público Municipal poderá desenvolver ações para atração de empresas e criar distritos empresariais, em local a ser estabelecido por lei, e também indicará as condições para alienação dos lotes a serem ocupados.

§ 1º – Nas ações para atração de indústrias observar-se à classificação dos empreendimentos:

- I – Perigosas;
- II – Incômodas;
- III – Potencialmente incômodas;
- IV – Não incômodas;

§ 2º - Consideram-se indústrias perigosas aquelas cujos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, ruídos, vibrações, emanações e radiações possam causar perigo à



saúde, ao bem estar e à segurança das populações, mesmo depois de aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, nos termos da legislação vigente no município;

§ 3º – Consideram-se indústrias incômodas aquelas cujos processos submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes não causem incômodos sensíveis às demais atividades urbanas e não perturbem o repouso noturno das populações;

§ 4º - Consideram-se indústrias não incômodas aquelas cujo processo produtivo seja complementar das atividades do meio urbano ou rural e com elas se compatibilizem, independentemente do uso de métodos especiais de controle da poluição, não ocasionando, independentemente do uso de métodos especiais de controle da poluição, não ocasionando em qualquer caso, inconvenientes à saúde, ao bem estar e à segurança das populações vizinhas.

§ 5º - O Executivo Municipal poderá criar distritos industriais, em local a ser estabelecido por lei complementar, que também indicará os requisitos para instalação das indústrias, condições para alienação dos lotes a serem ocupados, valor, forma e reajuste das contraprestações, obrigações geradas pela aprovação dos projetos de instalação, critérios de ocupação e demais condições de operação.

§ 6º - As indústrias que se instalarem nos distritos industriais do Município serão beneficiadas pela execução no todo ou em parte de serviços de terraplanagem e infraestrutura do terreno, que constarão de edital a ser publicado pelo órgão competente autorizando o início das obras e estabelecendo as respectivas condições.

Art. 46- O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques industriais, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município para essa finalidade.

§ único - Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Prefeitura Municipal poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento.

CAPITULO X**DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS**

Art. 47 O Poder Público Municipal promoverá parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade dos pequenos produtores.

§ 1º Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais, contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento e outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º Estão compreendidas no âmbito deste artigo, além das atividades convencionais, atividades de conversão de sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos, com objetivo de promover a auto sustentação, maximização dos benefícios sociais, minimização da dependência de energias não renováveis e eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e consumo.

§ 3º Competirá à Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo, Secretaria de Agricultura e abastecimento disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

CAPÍTULO XI**DA EDUCAÇÃO E DO ACESSO À INFORMAÇÃO**

Art. 48 A Administração Pública Municipal fica autorizada a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais, como:

I – ações de caráter curricular ou extracurricular, situadas na esfera do sistema de educação formal e voltadas a alunos do ensino fundamental, médio ou superior, de escolas públicas e privadas;

II – ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal;

III – premiações para melhores práticas.

§ único. Compreende-se no âmbito deste artigo a oferta de cursos de qualificação profissional e ações para capacitação de professores.



Art. 49 O Poder Público Municipal poderá instituir programas de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedores Individuais do município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet.

§ único. Compreendem-se no âmbito do programa referido no *caput* deste artigo a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à internet.

CAPÍTULO XII

DAS AÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

Art. 50 – A Prefeitura Municipal em colaboração com os promotores de eventos turísticos elaborará calendário de eventos que será disponibilizado para a rede hoteleira e de serviços relacionados ao turismo, auxiliando-os no planejamento de suas atividades.

Art. 51 – A Prefeitura Municipal poderá promover cursos de capacitação da rede hoteleira e de serviços relacionados ao turismo, visando à melhoria do atendimento dispensado e dos serviços prestados.

§ único – O município, para atender o descrito no *caput* deste artigo, poderá firmar convênios com órgãos de pesquisa e extensão públicos ou privados.

Art. 52 – A Prefeitura Municipal poderá realizar estudos de viabilidade para a construção e instalação de centro de atendimento aos turistas.

§ único - Verificada a viabilidade da implantação do Centro de Atendimento aos Turistas de que trata o *caput* deste artigo, o Município deverá empreender esforços para elaboração e instalação do Centro de Atendimento aos turistas.

Art. 53 – O Centro de Atendimento aos Turistas deverão disponibilizar informações e materiais de orientação referentes aos pontos e roteiros turísticos de Minduri e região.

Art. 54 - O Poder Público Municipal concederá Licenciamento Turístico, sem prejuízo do Alvará de Localização e Funcionamento, entendido como licença para localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades turísticas que utilizem recursos ambientais com possíveis efeitos degradadores ou poluidores.



Art.55 - A Licença Turística tem por finalidade garantir o equilíbrio de interesses dos empreendedores, da sociedade civil e do meio ambiente natural representado pelo Poder Público .

Art. 56 - O Poder Público observará as seguintes diretrizes para análise das edificações e aprovações de funcionamento de estabelecimentos e empreendimentos turísticos localizados em áreas rurais:

I - Não será permitida qualquer ação ou construção capaz de prejudicar o aspecto visual da paisagem da linha do horizonte e de encostas tomando-se por referencia os limites físicos do Município;

II - A construção ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios naturais ou artificiais, bem como, os cursos d'água e nascentes obedecerá a uma distância mínima de 30 (trinta) metros;

III - As edificações, inseridas em zonas identificadas pelo Município como de interesse turístico e histórico, obedecerá a padrões de arquitetura e engenharia próprios a realidade local.

Parágrafo Único: Ato do Poder executivo deverá preservar as áreas de interesse turístico.

Art.57 –São requisitos mínimos comuns para que os empreendimentos ou serviços municipais sejam considerados turísticos:

I - Manutenção de sistemas ou dispositivos de segurança contra riscos de incêndio do empreendimento;

II - Adoção de meios permanentes de armazenamento e destino final de resíduos;

III - Adoção de placa sinalizadora própria para o turismo;

IV - Apresentação, quando necessário, de alternativas para receber portadores de necessidades especiais;

V - Manutenção de sistemática de comunicação entre os trabalhadores, clientes, fornecedores e a comunidade em geral, como mecanismo de gestão participativa, a ser regulamentado pelo COMTUR;

VI - Utilização de recipientes adequados para coleta de lixo;

VII - Instalação de fossas e sumidouros empreendimentos sediados na zona rural;

VIII- Livro de reclamações e sugestões.

Art. 58 - São requisitos específicos para os empreendimentos e serviços relacionados à hospedagem:

I- Declaração do número de unidades de alojamento, indicando a sua totalidade, bem como o número de camas individuais e duplas fixas e conversíveis;

II- Mínimo de 2 (dois) banheiros com chuveiros;

III- Ambientes com ventilação e iluminação adequados;

IV- Integração do edifício ou edifícios e outras instalações no local e na região, respeitados os padrões arquitetônicos e paisagísticos existentes;

V- Indicação de áreas livres e de acesso;

VI- Reservatório próprio de água adequado para suprimento diário;

VII- Processo permanente de troca de toalhas de banho (diário) e de roupas de cama (a cada dois dias e na saída do hóspede);

VIII- Marketing ético, nos termos da Lei Federal nº 08.078 de 11 de setembro de 1990- Código de Defesa do Consumidor;

IX- Registro municipal do empreendimento,

X- Obediência às normas específicas da Embratur;

§ 1º - Os chalés individuais terão somente um banheiro.

CAPÍTULO XIII

DAS AÇÕES PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 59 - A política ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por fim a preservação, conservação, defesa, recuperação e controle do meio ambiente natural e urbano.

Art. 60 - Para assegurar a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Município de Minduri(MG), e regular a ação do Poder Público Municipal, assim como sua relação com os cidadãos e instituições com vistas ao equilíbrio ambiental, serão observados os seguintes princípios:

I - utilização ordenada e racional dos recursos naturais ou daqueles criados pelo homem, por meio de critérios que assegurem um meio ambiente equilibrado;

II - organização e utilização adequada do solo urbano, nos processos de urbanização, industrialização e povoamento;

- III - proteção dos ecossistemas, com ênfase na preservação ou conservação de espaços especialmente protegidos e seus componentes representativos;
- IV - obrigação de recuperar áreas degradadas pelos danos causados ao meio ambiente;
- V - promoção da educação ambiental de maneira multidisciplinar e interdisciplinar nos níveis de ensino oferecido pelo município, bem como a valorização da cidadania e da participação comunitária, nas dimensões formal e não formal;
- VI - estímulo de incentivos fiscais e orientação da ação pública às atividades destinadas a manter o equilíbrio ambiental;
- VII - prestação de informação de dados e condições ambientais.

Art. 61 - Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos deste capítulo.

Art. 62 - Compete ao Poder Público Municipal criar, definir, implantar e gerenciar os espaços territoriais especialmente protegidos, com a finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção integral da fauna, flora e das belezas naturais com a utilização dessas áreas para objetivos educacionais, recreativos e científicos, cabendo ao Município sua delimitação quando não definidos em lei.

Art. 63 - São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I – zonas de preservação permanente;
- II – unidades de conservação;
- III – zonas de proteção histórica, artística e cultural;
- IV – praças e espaços abertos;
- V – zona costeira;
- VI – reservas extrativistas.

Art. 64 - São zonas de preservação permanente:

- I – floresta, matas ciliares e as faixas de proteção das águas superficiais;
- II – a cobertura vegetal que contribui para estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;
- III – os manguezais, mananciais e nascentes;
- IV – as áreas que abrigam exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aqueles que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;



V – falésias e encostas com declive superior a quarenta por cento.

VI – zonas de interesse histórico, artístico, cultural e paisagístico;

VII – as demais áreas declaradas por lei.

Art. 65 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá os seguintes atos licenciadores:

I – Licença de Localização (LL) requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, para verificação de adequação aos critérios do zoneamento ambiental do Município;

II – Licença Prévia (LP) concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases subsequentes de sua implementação;

III – Licença de Instalação (LI) autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluídas as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

IV – Licença de Operação (LO) autoriza a operação da atividade ou empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com a estrita observância das medidas de controle ambiental e dos condicionantes determinados para a operação e Licença de Ampliação (LA) requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade mediante apresentação do projeto competente, quando exigido.

CAPÍTULO IX

DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO E DA AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO

Art. 66 Poderá o Poder Executivo Municipal designar servidor, denominado Agente de Desenvolvimento, e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos deste capítulo, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao



cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - residir na área da comunidade em que atuar;
- II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;
- III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 3º Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

§ 4 – A implantação da agência de desenvolvimento deverá criar:

I – condições para a diversificação da base econômica do município, que passará a ter uma menor dependência de atividades que predominem em sua economia;

II – um processo contínuo de diversificação e elevação do padrão de qualidade de vida da população local;

III – aproveitamento e divulgação do potencial do município, representado pela disponibilidade de matéria prima, distância dos grandes centros e toda a infra-estrutura existente;

IV – valorização da mão de obra, oferecendo oportunidades de emprego melhor remunerado e que contribuam para elevar o nível de vida dos trabalhadores locais; e

V – o efeito multiplicador que a implantação de novos projetos, em especial de bases tecnológicas, terão sobre a geração de renda e emprego municipal.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67. A administração pública municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.



Parágrafo único. Para a consecução desses fins a Central Integrada de Atendimento ao Empreendedor/Empresário deverá atender, informar e orientar o pequeno empreendedor nas demandas voltadas para desenvolvimento empresarial.

Art. 68. A Administração Pública Municipal deverá incentivar, ficando autorizada a conceder parcelamento de todos os débitos municipais consolidados às MPE locais e regionais que queiram aderir ao Simples Nacional e não o tenham feito até esta data em virtude da existência dos referidos débitos.

§1º. O parcelamento também deverá ser incentivado para as MPE que não queiram entrar no Simples Nacional.

§2º. O parcelamento será efetuado nos termos da legislação municipal que estiver tratando da matéria.

Art. 69 - Toda a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 70. As matérias tratadas nesta Lei poderão ser objeto de alteração, desde que não tenham restrições àquelas reservadas exclusivamente às Leis Complementares.

Art. 71 - Fica instituído o "Dia Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual", que será comemorado em 05 de outubro de cada ano.

Art. 72 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 73 - Revogam-se as demais disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Minduri, 13 de dezembro de 2011.



Edmir Geraldo Silva
Prefeito Municipal